



RECURSO ADMINISTRATIVO EM FASE DE HABILITAÇÃO

LAVRAS DA MANGABEIRA – CE, 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

AO SR ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PEREIRO/CE

EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 23.11.01/2023

JUF-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.736.096/0001-74, com sede no Sítio Posto Volta, Zona Rural de Lavras da Mangabeira-CE, S/N, CEP: 63300000, Telefone (88) 9276-0120, por seu Representante Legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, á presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que Inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no Art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, devendo, portando a vossa senhoria vir apreciá-lo.



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



2 – DOS FATOS DA INABILITAÇÃO

A referida Empresa JUF-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.736.096/0001-74, foi inabilitada por alegação de descumprimento dos Itens:

4.2.1 – Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido por esta prefeitura, dentro do prazo de validade.

3 – JUSTIFICATIVA

Ocorre que esta decisão é equivocada, Conforme mostrado agora os fatos.

1. É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) requereram a reforma de acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que "os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual". Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator. Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.

4 - DO PEDIDO

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, requer:

- a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do Art. 109, §2º da Lei 8.666/93;
- b) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida, que o presente recurso administrativo seja encaminhado a autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que Pede Deferimento.

Lavras da Mangabeira-CE, 21 de Dezembro de 2023.



Documento assinado digitalmente
JOSE URIAS FILHO
Data: 22/12/2023 18:30:57-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

José Urias Filho
Sócio Diretor
CPF Nº 161.206.518-02